



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Apensado: PL nº 167/2021

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputadas LEANDRE E OUTRAS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, de autoria da Ilustre Deputada Leandre e outros, busca instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Em sua Justificação, os Autores destacam o Marco Legal da Primeira Infância, consubstanciado na Lei nº 13.257, de 2016, que pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. Esta Proposição representa mais um passo na proteção à primeira infância ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 167, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que “Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>



A proposição e seu apenso tramitam em regime ordinário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e estão sujeitos à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 1988, a Constituição Federal chamou a atenção, em seu art. 227, ao mandamento de que o Estado deve assegurar prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, de 1990, destaca a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e impõe prioridade na garantia de direitos e proteção integral. Mais recentemente, o Poder Legislativo, por intermédio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas que visam atender de forma mais efetiva os direitos da criança na primeira infância.

O Marco Legal da Primeira Infância¹ resulta de uma trajetória de 20 anos de trabalho dedicados a essa visão. É uma lei pautada em evidências científicas e em resultados de programas bem-sucedidos, como o Primeira Infância Melhor do Governo Gaúcho – PIM. O estabelecimento do Marco Legal da Primeira Infância e a criação da Política Integrada pela Primeira Infância, que inclui ações em todas as esferas de Federação, com participação da sociedade para apoio às famílias e aos profissionais em prol de ações voltadas à promoção

¹ <http://marcolegalprimeirainfancia.com.br>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>



do desenvolvimento infantil integral, estão entre as principais propostas que se tornaram Lei.

A Proposição em tela, ao buscar instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), encontra-se em consonância e perfeita harmonia com a nossa Carta Magna, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Quanto à Proposição apensada, o PL nº 167, de 2021, de acordo com a autora, “a Primeira Infância ainda não possui uma metodologia específica para si, exclusiva, sendo abarcada nos dias de hoje pelo Orçamento Criança e Adolescente. Portanto, o presente projeto de lei visa instituir um relatório exclusivo voltado para informações orçamentárias, de forma clara e objetiva, dos investimentos realizados restritivamente na Primeira Infância, diante da importância do investimento nessa fase da vida e das consequências positivas que o mapeamento orçamentário irá causar futuramente.” Esta Relatoria concorda com a proposta do Projeto de Lei da Ilustre Deputada Paula Belmonte, que vem ao encontro e complementa o que propõe o Projeto principal.

De forma a consolidar as duas proposições com as quais concordamos inteiramente, apresentamos substitutivo com pequenos ajustes de técnica legislativa. Ademais, no art. 11, sugerimos que, além da Consultoria Legislativa de ambas as casas, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle, em face de sua especialização, possa contribuir com a análise do Orçamento Criança e Adolescente.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, e seu apenso, o PL nº 167, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º. São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância:

I – atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e programas governamentais que contemplem crianças de zero a seis anos;

III – subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;

IV – disponibilizar estudos e avaliações de políticas e programas direcionados à primeira infância;

V – informar o total anual de recursos aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em programas e serviços para a primeira



infância, o percentual em relação ao demais gastos públicos do ente federado e o gasto per capita com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º. Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta e à inclusão de dados no Snipi, no que couber à respectiva esfera de competência.

§ 2º. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º. Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas para a primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 2º. Os dados e informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância.

§ 3º. O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico, de amplo acesso ao público.

Art. 6º. As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º. Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.



§ 2º. Os Poderes Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Sistema.

Art. 7º. Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e informações, definidos pelo Comitê Intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º. Fica criado o relatório “Orçamento da Primeira Infância (OPI)”, como instrumento de controle social e fiscalização da destinação e execução do orçamento público nas áreas relacionadas com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 9º. O relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI) será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo e encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças em idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º. Para elaboração do relatório será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (metodologia do OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC.

§ 2º. Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos



de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à Primeira Infância e seus respectivos ordenadores de despesas;

VIII - a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à Primeira Infância, no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada.

Art. 10. O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União), e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também fará publicação em seu sítio oficial.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório será analisado por Comissão Técnica composta por membros do Congresso Nacional, consultores legislativos e consultores de orçamento, fiscalização e controle de ambas as Casas, mediante designação formal dos seus respectivos Presidentes.



Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a Comissão representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Poder Executivo, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-4019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522722400>

